



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720877/2012-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.384 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

## Relatório

BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, Ac. nº 14-100.045, fls. 864/870, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica retificadora transmitida em 20/08/2007 sob nº 41084.20761.200807.1.7.02-6254. O detentor do crédito é a própria declarante - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 43.133.503/0001-48), a qual pleiteia o montante de R\$ 306.603,33 - (Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006).

O crédito é composto, segundo dados da DIPJ/2007, por Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte também transmitiu mais dois PER/DCOMPs eletrônicos informando que o suposto direito creditório estaria informado no primeiro PER/DCOMP acima transmitido.

O contribuinte informou na ficha 14A, linha 24 (IRRF) da DIPJ/2007 o valor de R\$ 1.426.057,01. Na Declaração de Compensação está indicado no campo do "IR Retido na Fonte" sete retenções, que somadas resultam no mesmo valor de RS 1.426.057,01.

Após a análise e de intimações às as fontes pagadoras BANCO BANKPAR S/A e PTS VIAGENS E TURISMO LTDA (esta devolvida pelo correio – “mudou-se”) solicitando a apresentação de declaração do imposto de renda retido na fonte vinculada ao comprovante anual de rendimentos fornecido à beneficiária, a autoridade local concluir que:

- As quatro retenções que foram encontradas no sistema "DIRF" com valores idênticos ao informado pelo contribuinte foram confirmadas;
- A retenção que foi encontrada no sistema "DIRF" com valor inferior ao informado no PER/DCOMP foi confirmada pelo valor do "Informe de Rendimentos Financeiros" fornecido pela fonte pagadora. Foi confirmado o valor de R\$ 635.974,19.
- As duas retenções informadas pelo contribuinte em sua PER/DCOMP que não foram encontradas no sistema "DIRF" foram tratadas da seguinte forma: foi confirmada somente a retenção de R\$ 69.128,46, não sendo aceita, por falta de comprovação, a retenção de R\$ 657.715,65.

#### CÁLCULO DO SALDO NEGATIVO:

	IRPJ segundo DIPJ/2007	IRPJ calculado
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	RS 4.501.814,71	RS 4.501.814,71
Alíquota de 15%	R\$ 675.272,21	R\$ 675.272,21
Adicional	R\$ 444.181,47	R\$ 444.181,47
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.426.057,01	RS 768.341,36
Imposto de Renda a Pagar	R\$ -306.603,33	R\$ 351.112,32

Diante do exposto, não foi reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, relativo aos créditos apontados no PER/DCOMP nº 41084.20761.200807.1.7.02-6254 no valor de R\$ 306.603,33 e NÃO foram HOMOLOGADAS as compensações das

DCOMPs n.º 41084.20761.200807.1.7.02-6254, 22525.21249.200807.1.3.02-0321 e 21962.87794.200907.1.3.02-7743.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega:

- A fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., realmente efetuou a retenção, conforme DARF recolhido com código de apuração: 3426 -PA: 10/09/2006 - data de vencimento: 13/09/2006, no valor de R\$ 657.715,65 (Doc 11).
- Ocorre que, quando a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., enviou sua DCTF do mês de Setembro/2006, recibo n.º 27.74.85.46.87-36 (Doc 12), deixou de relacionar o pagamento acima mencionado, deixando também de informar o DARF recolhido no Código 3426, no valor de R\$ 657.715,65 em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007 (Doc 13).
- Em 16/04/2007, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., enviou DCTF retificadora n.º 30.34.75.65.23-08, incluindo nesta declaração o recolhimento feito sob o código 3426 - PA: 1º Decêndio/Setembro, no valor de R\$ 657.715,65 (Doc. 14).
- Não obstante a retificação acima, o montante de R\$ 2.923.180,00 (cujo IRRF restou no valor de R\$ 657.715,65), foi computado na determinação do Lucro Presumido do 3º trimestre, conforme indicado na ficha 14A, ficha 20, uma vez que aquele valor (R\$ 2.923.180,00) está inserido no montante total de R\$ 4.501.814,71, indicado na referida linha 20.
- Contudo, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., POR UM ERRO DE FATO, deixou de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007, não incluindo a ora Requerente como beneficiária deste rendimento.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RPO, fls. 864/870, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção na Dirf ou no Informe de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

Cientificado em 06/03/2020, fls. 878, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/04/2020, fls. 881/890, alegando, em síntese, que:

- Inicialmente a Recorrente relata os mesmos fatos expostos na Manifestação de inconformidade, reforçando que a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda. realmente efetuou a retenção, conforme DARF recolhido com código de

apuração: 3426 -PA; 10/09/2006 - data de vencimento: 13/09/2006, no valor de R\$ 657.715,65 (Doc. 11).

- Ocorre que, quando a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda. enviou sua DCTF do mês de Setembro/2006, recibo nº 27.74.85.46.87-36 (Doc. 12), deixou de relacionar o pagamento acima mencionado, deixando também de informar o DARF recolhido no Código 3426, no valor de R\$ 657.715,65 em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007 (Doc. 13).
- Em 16/04/2007, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda. enviou DCTF retificadora nº 30.34.75.65.23-08, incluindo nesta declaração o recolhimento feito sob o código 3426 - PA: 1º Decêndio/Setembro, no valor de R\$ 657.715,65 (Doc. 14).
- Não obstante a retificação acima, o montante de R\$ 2.923.180,00 (cujo IRRF restou no valor de R\$ 657.715,65), foi computado na determinação do Lucro Presumido do 3º trimestre, conforme indicado na ficha 14A, ficha 20, uma vez que aquele valor (R\$ 2.923.180,00) está inserido no montante total de R\$ 4.501.814,71, indicado na referida linha 20.
- Contudo, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., POR UM ERRO DE FATO, deixou de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007, não incluindo a ora Requerente como beneficiária deste rendimento.
- Portanto, uma vez reconhecido o valor do crédito de R\$ 657.715,65, como Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda. requer a Requerente o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 306.603,33.
- No trimestre em análise, a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido ocorreu da forma abaixo transcrita:
  - linha "20.Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido" no valor de R\$ 4.501.814,71.
  - linha "21.À Alíquota de 15%" no valor de R\$ 675.272,21.
  - linha "22.Adicional" o valor de R\$ 444.181,47.
  - linha "24.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte" no valor de R\$ 1.426.057,01.
  - linha "29.Imposto de Renda a Pagar" no valor de R\$ -306.603,33.
- O Contribuinte já apresentou o informe de rendimentos (fls. 23 dos autos) emitido pela empresa América Travel Viagens e Turismo LTDA., CNJP 00.580.503/0001-48 (atual razão social PTS Viagens e Turismo LTDA.) no qual consta a retenção no valor de R\$ 657.715,65, conforme transcrição abaixo:
- Na fiscalização, o Contribuinte apresentou o livro diário do período em análise, no qual resta comprovado o lançamento do IRRF no valor de R\$ 657.715,65 (Fls. 257 dos autos).
- Na manifestação de inconformidade (fls. 816) o Contribuinte apresentou o DARF no valor de R\$ 657.715,65, recolhido na data de 13/09/2006, código

3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) comprovando a efetiva retenção do imposto.

- Desde o início da fiscalização o Contribuinte vem se esforçando para demonstrar o seu direito creditório. Não obstante, a Receita Federal inicialmente não considerou o crédito em função da PTS Viagens não relacionar o pagamento em análise na sua DIRF, agora a DRJ não considera em função do contribuinte não comprovar que o rendimento no valor de R\$ 2.923.180,00 (cujo IRRF restou no valor R\$ 657.15,65) é parte do montante total de R\$ 4.501.814,71 computado na determinação do Lucro Presumido do 3º trimestre.
- O Contribuinte é empresa que declara como forma de tributação o "Lucro Presumido", durante todo o curso da fiscalização apresentou (i) informes (ii) livro diário (iii) DIPJ (iv) DARF para corroborar seu direito. No entanto, mesmo apresentando toda documentação relacionada não consegue sequer fazer um início de prova perante o Fisco.
- Pelo exposto, requer a este ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o provimento do recurso voluntário para reconhecer a retenção na fonte no valor de R\$ 657.715,65.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a comprovação da retenção na fonte, no valor de R\$ 657.715,65, para compor o saldo negativo do IRPJ, do período do 3º trimestre de 2006, o que resultaria num direito creditório de R\$ 306.603,33.

Referida retenção na fonte teria sido efetuada em operação com a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda..

A glosa do referido valor é decorrente de uma análise mais abrangente, conforme indicado no despacho decisório em litígio, fls. 736:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor	Valor Confirmado
00.580.230/0001-77	3426 – Aplic.Financeiras de Renda Fixa	R\$ 657.715,65	R\$ 0,00
33.170.085/0001-05	8045 – Comissões e Corretagens Pagas a PJ	R\$ 12.152,18	R\$ 12.152,18
43.133.503/0001-48	8045 – Comissões e Corretagens Pagas a PJ	R\$ 69.128,46	R\$ 69.128,46
60.419.645/0001-95	3426 – Aplic.Financeiras de Renda Fixa	R\$ 635.974,19	R\$ 635.974,19
60.746.948/0001-12	3426 – Aplic.Financeiras de Renda Fixa	R\$ 32,69	R\$ 32,69
74.267.170/0001-73	8045 – Comissões e Corretagens Pagas a PJ	R\$ 2.541,71	R\$ 2.541,71
76.538.446/0001-36	8045 – Comissões e Corretagens Pagas a PJ	R\$ 48.512,13	R\$ 48.512,13
Total		R\$ 1.426.057,01	R\$ 768.341,36

De acordo com a recorrente:

- A fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., a enviar a sua DCTF do mês de Setembro/2006, recibo n.º 27.74.85.46.87-36 (Doc. 12), deixou de relacionar o pagamento acima mencionado, deixando também de informar o DARF recolhido no Código 3426, no valor de R\$ 657.715,65 em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007 (Doc. 13).
- Em 16/04/2007, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., enviou DCTF retificadora n.º 30.34.75.65.23-08, incluindo nesta declaração o recolhimento feito sob o código 3426 - PA: 1º Decêndio/Setembro, no valor de R\$ 657.715,65 (Doc. 14).
- Não obstante a retificação acima, o montante de R\$ 2.923.180,00 (cujo IRRF restou no valor de R\$ 657.715,65), foi computado na determinação do Lucro Presumido do 3º trimestre, conforme indicado na ficha 14A, ficha 20, uma vez que aquele valor (R\$ 2.923.180,00) está inserido no montante total de R\$ 4.501.814,71, indicado na referida linha 20.
- Contudo, a fonte pagadora PTS Viagens e Turismo Ltda., por um erro de fato, deixou de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2007, não incluindo a ora Requerente como beneficiária deste rendimento.

O pleito foi indeferido pela DRJ/RPO, fls. 864/870, com base nos seguintes argumentos (grifei):

(...)

Verifica-se, diante da legislação transcrita, que não basta que os rendimentos e o IRRF estejam declarados em Dirf e que sejam apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. É imprescindível a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos.

No presente caso, o IRRF de R\$ 657.715,65 não foi declarado em Dirf pela fonte pagadora e, quando intimada a apresentar a declaração do imposto de renda retido na fonte vinculada ao comprovante anual de rendimentos fornecido por sua matriz à beneficiária BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS relativo ao 3º trimestre de 2006, a empresa PTS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 00.580.230/0001-77, não foi encontrada no endereço constante nos sistemas da RFB.

Verifica-se, ainda, que o Darf de fl. 816 (código de retenção: 3426 -PA: 10/09/2006 - data de vencimento: 13/09/2006), no valor de R\$ 657.715,65 não é hábil a comprovar as retenções do IRRF, como pretende a contribuinte. A uma, por não ter sido localizada na Dirf da fonte pagadora (a Interessada não consta como beneficiária na Dirf respectiva); a duas, porque o Darf emitido por aquela fonte pode se referir a retenções de imposto de renda de outras pessoas jurídicas beneficiárias, não tendo como atribuir-se tal pagamento à contribuinte.

Com relação à tributação do rendimento auferido da citada empresa, não basta a contribuinte alegar que o valor de R\$ 2.923.180,00 (cujo IRRF restou no valor de R\$ 657.715,65), está inserido no montante total de R\$ 4.501.814,71 e foi computado na determinação do Lucro Presumido do 3º trimestre.

Analisando a DIPJ – 3º trimestre não se vislumbra a inclusão do citado rendimento na ficha 14 A, como se vê a seguir:

(...)

Analisemos os documentos acostados ao processo.



O Contribuinte apresentou o informe de rendimentos, fls. 23, emitido pela empresa América Travel Viagens e Turismo LTDA CNJP 00.580.503/0001-48 (atual razão social PTS Viagens e Turismo LTDA) no qual consta a retenção no valor de RS 657.715,65, conforme transcrição abaixo:

SP BARUERI DRF Fl. 23A Nota

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO 2006 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA			
<b>1 - Identificação da Fonte Pagadora</b>					
Nome Empresarial América Travel Viagens e Turismo Ltda.		C.N.P.J. 00.580.503/0001-77			
<b>2 - Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos</b>					
Razão Social SPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		C.N.P.J. 43.133.503/0001-48			
Endereço AV FLORIANO PEIXOTO, 6500 SL 2 JD UMUARAMA					
Cidade UBERLÂNDIA		C.E.P. 38405-184 UF MG			
<b>3 - Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (Valores em Reais)</b>					
Aplicações de Renda Fixa (Rendimento Aplicação Renda Fixa Pessoa Física)					
Mês	Rendimento	Imposto de Renda	Mês	Rendimento	Imposto de Renda
Janeiro			Julho		
Fevereiro			Agosto		
Março			Setembro	2.923.180,00	657.715,65
Abril			Outubro		
Maio			Novembro		
Junho			Dezembro		

A fonte pagadora não declarou a operação na respectiva DIRF e não havia inicialmente informado em DCTF, fato que foi posteriormente retificado (com relação apenas à DCTF).

Foi ainda apresentado cópia de DARF, fls. 816, no valor correspondente à retenção em análise (código 3426 – aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento):

	<b>Ministério da Fazenda</b>		<b>Receita Federal</b>
<b>Comprovante de Arrecadação</b>			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	<b>PTS VIAGENS E TURISMO LTDA</b>		
Número de inscrição no CNPJ :	<b>00.580.230/0001-77</b>		
Data de Arrecadação:	<b>13/09/2006</b>		
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>237 / 0886</b>		
Número do Pagamento:	<b>2918941571-5</b>		
Período de Apuração:	<b>10/09/2006</b>		
Data de Vencimento:	<b>13/09/2006</b>		
Valor no Código de Receita <b>3426</b> :	<b>657.715,65</b>		
<b>Valor Total:</b>	<b>657.715,65</b>		

É certo que um documento de arrecadação – DARF analisado isoladamente não comprova quem foi o beneficiário da operação, daí a necessidade da existência da DIRF, conforme destacou o acórdão guerreado.

Porém, a legislação tributária, ao dispor sobre o direito de a pessoa física ou jurídica deduzir do montante do imposto de renda devido no período o valor do IRRF, elegeu como principal elemento de prova o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Nesse sentido, é o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99 (grifei):

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, mesmo na falta de apresentação da DIRF, não há como simplesmente rejeitar o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, salvo, é claro, se for apurado que o documento possui algum vício que inquina sua validade.

Acolho o argumento da defesa, nesse aspecto.

Passemos, agora, à análise do segundo requisito estabelecido pela legislação vigente, relacionado à prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

A interpretação do referido dispositivo já se encontra pacificada em âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula do CARF nº 80, a saber (grifei):

**Súmula CARF n.º 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Para comprovar o oferecimento à tributação, o contribuinte faz referência à cópia do livro Diário do período em análise, no qual está indicado o lançamento do IRRF no valor de R\$ 657.715,65 (Fls. 257 dos autos).

REAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		Contabilidade		Pág.:0005		
C.N.P.J 043.133.503/0001-48		Diário Geral: 01/09/2006 Até: 30/09/2006		Gerado: 17/04/2007 15:40:02		
Data	Remessa+Origem	Nro.Lanccto	Conta	Histórico e Complemento	Débitos	Créditos
15/09/2006	000000-MANUAIS	00811	0000004258 02 1.3.1.10.30.3 712.4	APLIC.FIN.CDB LIG.A LP - BA	VALOR REF. A DE AJUSTE ENTRE CONTAS	0,01
15/09/2006	000094-TES	00811	0000004320 01 1.1.2.00.08.1 021.1	BANCO BRADESCO C/C 050000-8	VALOR REFERENTE 150906 NACEMEN-TREASURY 0004167394	244.667,45
15/09/2006	000094-TES	00811	0000004320 02 1.1.2.00.08.4 020.4	BANCO BRADESCO - AG.2372-8	VALOR REFERENTE 150906 NACEMEN-TREASURY 0004167394	244.667,45
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004453 01 1.8.8.45.00.6 035.7	IRRF-OUTROS	VALOR REFERENTE IRRF Bx Contr Mútuo	657.715,65
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004453 02 1.8.8.92.00.4 500.6	TRANSITORIA DE LANÇAMENTOS	VALOR REFERENTE IRRF Bx Contr Mútuo	657.715,65
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004454 01 4.9.9.85.00.7 315.9	AMERICA TRAVEL VIAGENS	VALOR REFERENTE Pagto IRRFContr Mútuo	657.715,65
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004454 02 1.8.8.92.00.4 500.6	TRANSITORIA DE LANÇAMENTOS	VALOR REFERENTE Pagto IRRFContr Mútuo	657.715,65
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004455 01 2.1.2.10.15.4 131.9	PART COLIGADAS AMERICA TRAVEL	VALOR REFERENTE Bx Contr Mútuo 01/09	35.410.461,19
15/09/2006	000028-RELS	00811	0000004455 02 1.8.8.92.00.4 500.6	TRANSITORIA DE LANÇAMENTOS	VALOR REFERENTE Bx Contr Mútuo 01/09	35.410.461,19

Note-se que o registro no Diário permite apenas que se identifique o lançamento do valor correspondente à retenção na fonte.

Mesmo que se considere esse dado suficiente, cabe destacar que, em se tratando de empresa tributada com base no lucro presumido, modalidade em que a base de cálculo do imposto não é apurada a partir do resultado contábil, mas sim a partir da aplicação de um percentual sobre a receita bruta, a comprovação do efetivo oferecimento da tributação da receita financeira somente pode ser considerada tomando como referência as informações constantes na ficha 14A da declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”).

Vejamos o que consta na referida declaração:

REAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		DIPJ 2007 Ano-Calendarío 2006		Pag. 4	
CNPJ 43.133.503/0001-48		Fl. 776			
<b>Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido</b>					
Discriminação	3º Trimestre Valor				
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA					
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00				
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00				
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00				
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	9.043.037,99				
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	2.893.772,16				
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	802.002,39				
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00				
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00				
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00				
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00				
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00				
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00				
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00				
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	806.040,16				
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00				
16.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00				
17.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00				
18.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00				
19.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00				
20.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	4.501.814,71				
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO					
21.À Alíquota de 15%	675.272,21				
22.Adicional	444.181,47				
23.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00				
RENDIMENTOS					

No caso, estamos tratando de uma retenção sob código 3426 – “Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto Fundos de Investimento”, assim, não faz sentido a comparação dessa receita financeira (R\$ 2.923.180,00) com valor total indicado na linha 20 - Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (R\$ 4.501.814,71), como requer a recorrente. Este valor é determinado a partir da aplicação de um percentual sobre a receita bruta

(no caso de 32%), acrescido de outros resultados, dentre os quais se incluem as receitas financeiras.

Poder-se-ia até aceitar a tese da defendente, se tivesse demonstrado que o contribuinte, por equívoco, incluiu o valor da receita financeira no total da receita bruta declarada, mas, para tanto, deveria ter demonstrado todos os valores na contabilidade na composição do total declarado de R\$ 9.043.037,99. Esse não foi o caso dos autos.

Portanto, em se tratando de rendimentos de aplicações financeiras o valor correto a ser tomado como referência é o indicado na linha 06 – “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável”. Como facilmente se constata, foi informado o valor de apenas R\$ 802.002,33, bem inferior ao montante aqui questionado (R\$ 2.923.180,00).

Ressalte-se, por relevante, que durante a auditoria fiscal, no despacho decisório e no julgamento de primeira instância a necessidade de comprovação do oferecimento da receita financeira foi devidamente referenciado. Cite-se, exemplificativamente, nesse sentido, o que consta no Despacho decisório às fls. 732:

**REINTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE E INTIMAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS**

Como não ficou comprovado que o contribuinte incluiu as receitas financeiras na base de cálculo do lucro presumido, foi encaminhado em 05/03/2012 o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 353/2012.

Foi encaminhado a fonte pagadora BANCO BANKPAR S/A, CNPJ 60.419.645/0001-95, o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 369/2012 solicitando a apresentação de declaração do imposto de renda retido na fonte vinculada ao comprovante anual de rendimentos fornecido por sua matriz a beneficiária BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS relativo ao 3º trimestre de 2006.

Destarte, não tendo a recorrente comprovado o efetivo oferecimento à tributação do valor da receita financeira de R\$ 2.923.180,00, não há como reconhecer o direito de dedução do IRRF na declaração de rendimentos, em obediência à Súmula CARF nº 80.

### **Conclusão.**

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

